



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Lei nº 721 /2009

"Regulamenta o serviço de Plantão Médico e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado para os médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde o serviço de plantão médico, bem como nas unidades de saúde, onde os serviços exigem atividades contínuas 24(vinte quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas, da seguinte forma:

Art. 2º - O Médico Plantonista deverá ficar a disposição da Secretaria de Saúde, durante o período da escala que segue:

I - Plantão Médico de 6(seis), 12(doze) e 24(vinte e quatro) horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde e concordância do médico.

II - O médico plantonista deverá realizar, no mínimo 12(doze) horas de plantão médico por semana e, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de plantões cujo valor não ultrapasse o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Somente serão permitidas substituições entre os próprios médicos plantonistas, devidamente justificadas e com autorização da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - O médico plantonista aguardará o médico da próxima escala por 15 (quinze) minutos. Após os primeiros 15 minutos, o médico plantonista receberá hora extra, e será descontado do retardatário, salvo acordo prévio entre os dois plantonistas do não desconto.

Art. 4º - A saída do médico plantonista de onde estiver lotado durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por colega componente da equipe de plantonistas. O substituto não deverá deixar ou se afastar das dependências da unidade de saúde, até o retorno do substituído ou enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 5º - Aos médicos plantonistas, com exceção dos escalados em plantão médico de 6(seis) horas de trabalho, fica garantida uma hora para refeição, intrajornada para os que laboram em plantão de 12(doze) horas e dois períodos de uma hora para aqueles que laboram em plantão de 24(vinte e quatro) horas, com registro pré-assinalado em cartão ponto, mediante escala previamente estabelecida pela chefia mediata.

§ 1º: As refeições deverão ser feitas no próprio local de trabalho, e serão fornecidas diretamente pela administração, com desconto mensal de 1% (um por cento) do salário mensal percebido pelo médico plantonista, desde que autorizado pelo mesmo.

§ 2º : A hora destinada ao período de alimentação será remunerada como plantão de disponibilidade, a razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art.6º - O Médico Plantonista que sentir-se prejudicado com as faltas, atrasos ou ausências do plantonista da escala subsequente, poderá apresentar reclamação por escrito perante a Secretaria de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do atraso, falta ou ausência, para as devidas providências.

Art. 7º - A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, serão punidos com desconto em folha de pagamento. Na reincidência, além de igual desconto deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal para abertura de processo administrativo com indicativo de suspensão de até 30 dias (trinta) dias.

§ 1º: O médico que não puder comparecer ao plantão deverá informar sua justificativa preferencialmente por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria de Saúde.

§ 2º: Na impossibilidade em atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A Secretaria de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 8º - São deveres do médico plantonista:

I - Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

II - É responsabilidade do plantonista a elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados.

Art.9º- As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível, em cada unidade, e arquivadas mensalmente na Secretaria de Saúde.

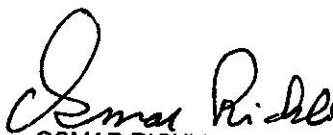
Art.10- Os médicos plantonistas deverão cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamentação própria.

Art.11- A inobservância do disposto nesta lei será objeto de processo administrativo a ser instaurado pela Administração Municipal.

Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Saúde.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Em 23 de Setembro de 2009.


OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal